

13/05/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 166581-5 ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDOS: ALERSIS VÍRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fique vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

2. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de maio de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



13/05/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 166581-5 ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDOS: ALERSIS VÍRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

0018390200  
0437166580  
0120000070

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Os recorridos, servidores públicos, ativos e inativos, impetraram Mandado de Segurança contra o Estado do Espírito Santo, para obter o cumprimento da Lei Estadual n° 3.935/87, que estabeleceu a correção trimestral de vencimentos em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC no trimestre.

O Tribunal de Justiça estadual concedeu a segurança pretendida. Eis a ementa do julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - TRIMESTRALIDADE - LEI N° 3.935/87, APLICABILIDADE - ALEGAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 38 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA.

1) Do que dispõe o artigo 102, I, n, da Constituição Federal não se aplica à hipótese, uma vez que os interesses diretos ou indiretos não se vinculam aos interesses gerais da magistratura, mas aos impedimentos previstos na legislação processual e a interesses personalíssimos no resultado do

juízo de julgamento de causa, abrangendo, portanto, hipótese de suspeição. Preliminar de incompetência que se rejeita.

2) Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, pois que esta, ex vi do artigo 1º do Decreto nº 2.499-N, de 14.09.87, é executora do ato apontado como ilegal, uma vez que à Secretaria, da qual é titular, cabem as tarefas e responsabilidades relativas à elaboração das folhas de pagamento do funcionalismo estadual.

3) A preliminar de descabimento de Liminar, com fulcro na Lei nº 4.348/64, não se adequa à matéria em questão, pois esta versa sobre o descumprimento da Lei nº 3.935/87.

4) Preliminar de decadência do direito pleiteado, também se rejeita, visto que não há que se falar em decadência do direito pelo decurso do prazo, quando for impetrada segurança contra ato omissivo.

NO MÉRITO - O art. 6º da Lei nº 3.935/87 e seu parágrafo único, institui a trimestralidade para o reajuste de vencimentos e gratificações dos funcionários públicos, ativos e inativos do Poder Executivo, reajuste este de no mínimo 60% da variação do IPC do trimestre.

Tratando-se de norma imperativa auto-aplicável que dispensa regulamentação posterior, dá assim direito aos impetrantes e litisconsortes a um reajuste de 60% do IPC, pelos índices oficiais divulgados, como forma de atualização das perdas

salariais no trimestre.

Por outro lado, a limitação constitucional prevista no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal se refere às receitas correntes anuais e não mensais, ao permitir a redução do percentual excedente à razão de um quinto por ano." (fls. 603/604).

Por dissentir deste aresto, o Estado do Espírito Santo interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, alegando vulneração aos artigos 102, I, n, 167, II, e 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal e art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esclarece o recorrente que em março de 1990, através do Decreto n° 2.959-N, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13/03/90, o Governo do Estado reajustou, de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Lei 3.935/87, os vencimentos, salários, soldos, proventos e gratificações, de todas as categorias de pessoal e servidores ali arrolados, fixando em 119,72% (cento e dezenove vírgula setenta e dois por cento) a elevação, referente ao trimestre de dezembro/89, janeiro e fevereiro de 1990, como vinha procedendo desde a edição da lei estadual. Que, com relação aos trimestres março/maio e junho/agosto de 1990, o Estado, segundo os impetrantes, não teria reajustado seus vencimentos/proventos integralmente, como determina a prefalada lei, violando-lhes direito líquido e certo e acarretando redução de vencimentos vedada pela Lei Maior. Ocorreu que a partir de março de 1990, com a evidente

queda da receita provocada pelo desaquecimento da economia, em virtude do plano econômico do Governo Federal, o recorrente passou a pautar a concessão de reajustes em percentual às vezes inferior a 60% (sessenta por cento) do IPC, como previsto na legislação do Estado, em respeito e como única forma de manter-se fiel aos ditames constitucionais de comprometimento máximo da receita/despesa com pessoal, limitado, constitucionalmente, em 65% (sessenta e cinco por cento).

Ressalta, ainda, que, nas informações prestadas pela autoridade coatora, comprovou-se que tais reajustes implicariam em comprometer toda a receita tributária específica em mais de 130% (cento e trinta por cento), inviabilizando-se não só a prestação de serviços públicos como o próprio pagamento do funcionalismo, por absoluta falta de recursos. Assim, como se depreende, o acórdão impugnado, ao deferir o pleito dos recorridos, vulnerou os preceitos constitucionais supramencionados, quer no concernente ao limite constitucional de comprometimento máximo da receita/despesa com pessoal em 65% (sessenta e cinco por cento), quer no tocante à previsão orçamentária para fazer face à despesa, e, por fim, no que tange à vedação de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Por esta razão, requer seja conhecido e provido o extraordinário para, reformando o aresto recorrido, denegar a segurança perseguida.

Inadmitido na origem, o extraordinário subiu a esta

Corte, porque provido o agravo de instrumento interposto daquela decisão.

O Ministério Público Federal, às fls. 746/751, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Estado do Espírito Santo, tendo por violados os arts. 102, I, n, 167, II, e 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário contra o aresto proferido pelo Tribunal "a quo" que deferiu o reajuste trimestral de vencimentos/proventos na forma disciplinada pela Lei Estadual nº 3.935/87, qual seja, de no mínimo 60% da variação do IPC do trimestre.

Dos temas constitucionais somente estão prequestionados os preceitos insertos nos artigos 102, I, n, e 169, parágrafo único, I, da CF, e art. 38 do ADCT-CF/88, porque ventilados no aresto recorrido. Quanto a alegação de vulneração ao art. 167, II, da Constituição Federal, incidem as Súmulas 282 e 356, desta Corte.

A controvérsia acerca da vinculação do reajuste de vencimentos/proventos dos funcionários estaduais a indexador decretado pela governo da União, não é nova nesta Corte, como se infere da ementa dos seguintes julgados:

"EMENTA: Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei Municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é

0018390200  
0437166580  
0130015970

inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

(RE 145.018-RJ; Tribunal Pleno, Rel. Ministro MOREIRA ALVES - RTJ 149/928).

"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E SEMESTRALMENTE A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.



2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Constituição de 1988:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 61, § 1º, II, "a")

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 25);

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 37, XIII), e

d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Argüição de inconstitucionalidade conhecida e

provida para julgar a ação improcedente."

(AOr nº 264-8-SC, Tribunal Pleno, sessão de  
06.09.95, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA)

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência  
desta Corte, conheço do recurso extraordinário e lhe dou  
provimento, para denegar a segurança requerida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned centrally on the page.

13/05/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 166.581-5 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quando da apreciação da matéria pelo Plenário, quedei-me vencido, apontando que nada impede, no campo da opção política, que o Estado, visando a corrigir os vencimentos dos respectivos servidores, adote um índice federal, que reputo da maior respeitabilidade possível. Poderia, até mesmo, via ato normativo, adotar o índice do DIEESE, o da Fundação Getúlio Vargas ou outro qualquer. Essa óptica não se mostrou isolada porque me acompanhou o Presidente da Corte - Ministro Sepúlveda Pertence - entendendo válida a adoção do índice federal pelo Estado. Resultou vencida, no que a ilustrada e sempre sábia maioria, considerado o caso concreto a envolver município, concluiu que ato normativo, muito embora emanado da própria Câmara, estaria a implicar cerceio à autonomia municipal.

Com isso, creio os servidores ficaram sem qualquer reajuste, em que pese a inflação do período haver alcançado mais de trinta por cento. Não obstante, atuando em Órgão fracionário, não vejo como fomentar divergência que, para mim, somente leva ao descrédito do Judiciário. No Pleno, tenho reafirmado a tese nos processos submetidos a julgamento.

Ressalvo a convicção pessoal e acompanho o Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

É o meu voto.

####



SEGUNDA TURMA

EXTRAIQ DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 166.581-5

ORIGEM : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : ANTÔNIO FRAGOSO DE ARAÚJO

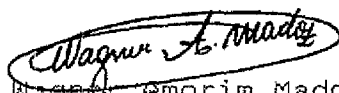
RECDS.: ALERSIS VIRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

ADVS. : VERDEVAL FERREIRA E OUTRO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 13.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Wagner Amorim Madoz  
Secretário

0018390200  
0437166580  
0140000040